

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0130012-65.2021.8.19.0001

VIAÇÃO PAVUNENSE S/A – “Em Recuperação Judicial”, já devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, em que é Requerente, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à petição apresentada pelo Ilmo. Administrador Judicial às fls. 3.067/3.070, apresentar e requerer o que segue.

1. Em 6 de dezembro de 2022, este MM. Juízo corretamente homologou o Plano de Recuperação Judicial da Pavunense (fls. 1660/1661), concedendo a recuperação judicial da empresa e, por consequência, dando início aos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) de fls. 901/1.128, nos termos da Lei nº 11.101/2005.
2. Ficou estabelecido na cláusula 6.1. e seguintes do PRJ que o primeiro ano se destinaria ao pagamento dos credores trabalhistas (Classe I), que possuem privilégio natural concedido pela própria Lei nº 11.101/2005. Após os credores trabalhistas, será dado início ao adimplemento das demais classes elencadas pelo Plano.
3. O Plano previu, ainda, na cláusula 6.15. do PRJ, que caberia aos credores informar aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da Pavunense, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, seus respectivos dados pessoais e bancários para viabilizar

o depósito, sendo certo que a omissão de tais informações não seria considerada como descumprimento ao Plano de Recuperação Judicial:

6.15. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

148. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da Pavunense, localizada à Avenida Chrisostomo Pimentel de Oliveira, nº 699, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.645-521, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, o seu nome e/ou razão social, CPF e/ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada.

(fls. 934)

4. Ocorre que, apesar da transparência que a Pavunense sempre demonstrou ao longo do processo e, principalmente, com seus credores, fato é que uma quantidade irrisória de credores trabalhistas informou, até o presente momento, os dados para pagamento, conforme se verifica da documentação em anexo¹ (**Doc. 01**).

5. É importante esclarecer que, os dados bancários dos credores não são de fácil acesso à Recuperanda e, principalmente, existem patronos que podem ser indicados para recebimento dos créditos, tornando-se imprescindível que o credor se manifeste, conforme determina o art. 308² e seguintes do CPC.

6. Caso a Pavunense procedesse com o adimplemento das obrigações contidas no Plano sem a confirmação dos dados bancários – como se isso fosse possível –, poderia ser instada a realizar novo pagamento por parte dos credores eventualmente prejudicados por depósitos em contas desativadas e/ou que não sejam mais de sua titularidade.

¹ A Recuperanda já encaminhou ao Ilmo. Administrador Judicial o comprovante de pagamento, conforme solicitado.

² Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

7. Atualmente, apenas um único credor trabalhista procedeu com a habilitação dos dados bancários para recebimento do crédito, tendo sido regularmente pago dentro do prazo previsto (vide doc. 01), não havendo nos autos nenhum questionamento de credores e/ou do i. Ministério Público sobre o cumprimento do Plano. Logo, não há dúvidas de que o **Plano de Recuperação Judicial vem sendo integralmente cumprido pela Recuperanda.**

8. Todavia, considerando a postura de boa-fé e de transparência que a Recuperanda vem adotando ao longo de seu processo de recuperação e, ainda, em atenção ao pleito formulado pelo Ilmo. Administrador Judicial às fls. 3.067/3.070, o fato de apenas um credor ter informado seus dados até o momento surgiu como preocupação da companhia, podendo ser sanado através de um esforço colaborativo deste MM. Juízo e da própria Pavunense.

9. Assim, buscando uma solução efetiva para esta questão e levando em conta que um eventual depósito judicial não seria eficaz, ante a ausência das informações bancárias dos credores para levantamento, a Recuperanda pretende prosseguir com a **publicação de edital**, visando reiterar os termos do Plano de Recuperação Judicial, dando ciência aos credores relacionados na classe I de que deverão informar junto ao Departamento Financeiro da Pavunense, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente em sua sede operacional, seus respectivos dados pessoais e bancários para viabilizar o depósito.

10. A publicação de edital é o instrumento previsto na Lei 11.101/2005 para garantir aos credores da devedora a publicidade necessária sobre os atos praticados ao longo do processo, tal como se verifica através dos arts. 52, §1º (1ª relação de credores), e 7º, §2º (2ª relação de credores após a verificação de créditos feita pelo Administrador Judicial), bem como do art. 36 (convocação da Assembleia Geral de Credores), art. 53, parágrafo único (aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial), 99, parágrafo único (íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores), 142, §4º e 143 (alienação de ativo), 156, parágrafo único (encerramento da falência), 159, §1º (extinção das obrigações do falido) e 164 (convocação dos credores para impugnam plano de recuperação extrajudicial).

11. Seguindo a mesma lógica atribuída pela Lei 11.101/05, a publicação de edital para reafirmar os termos constantes do próprio Plano de Recuperação Judicial e dar ciência aos credores sobre a necessidade de informar à empresa seus dados bancários para depósito traduz a solução mais efetiva ao

interesse dos credores, assegurando sobremaneira a transparência ao processo e a boa-fé no cumprimento do PRJ.

12. Diante do exposto e atendendo ao pleito formulado pelo Ilmo. Administrador Judicial às fls. 3.067/3.070, a Pavunense requer, após manifestação do Ilmo. Administrador Judicial, que seja determinado por este MM Juízo a publicação de edital destinado aos credores trabalhistas (Classe I), constantes da relação apresentada pelo Ilmo. Administrador Judicial, para que informem ao Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente em sua sede operacional, seus respectivos dados pessoais e bancários para viabilizar o depósito de seus respectivos créditos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2022.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Pedro Henrique Escosteguy
OAB/RJ 225.284